

Nelio Machado, *Advogados*

Nelio Roberto Seidl Machado
João Francisco Neto
Gabriel de Alencar Machado
Paula Monteiro Barioni

Raphael Diniz Franco
Maria Gabriela Viana Peixoto
João Lima Arantes
Francisco de Assis Leite Campos

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional
Federal da 4ª Região

Os advogados **Nelio Roberto Seidl Machado, João Francisco Neto e Cássio Quirino Norberto**, inscritos na OAB/RJ, os dois primeiros, sob os n^{os} 23.532 e 147.291, e o terceiro na OAB/PR 57.219, com arrimo no artigo 5º, LXVII, da Constituição da República e nos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, vêm respeitosamente a Vossa Excelência impetrar

ORDEM DE HABEAS-CORPUS, COM PEDIDO DE LIMINAR,

em favor de **Paulo Roberto Costa**, o qual se encontra submetido a manifesto constrangimento ilegal, atribuível ao Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba (Proc. n.º 5026212-82.2014.404.7000 e n.º 5025676-71.2014.404.7000) – apontado, desde já, como autoridade coatora, para os devidos fins –, na forma como passam a expor:

**O CABIMENTO DO REMÉDIO HEROICO.
INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO.
FUNDAMENTAÇÃO PRECÁRIA DA MEDIDA CONSTRITIVA.
DESNECESSIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA.**

O Paciente, a despeito de a autoridade coatora ser manifestamente incompetente, encontra-se preso, no total, até a presente data, há 133 (cento e trinta e três dias), em condições degradantes, absolutamente incompatíveis com as garantias da Constituição, tais como as que dizem respeito à presunção de não-culpabilidade e ao devido processo legal.

O tema mereceu enfrentamento, pelo Supremo Tribunal Federal, através de reclamação, identificada pelo n.º 17.623, relator o eminente Ministro Teori Zavascki, o qual considerou, depois de sinuoso percurso, prejudicada a medida.

A rigor, desde a primeira hora, com olhos para ver, afigurou-se inquestionável que a 13ª Vara Federal de Curitiba jamais poderia se ocupar das ações penais propostas em desfavor do Paciente, eis que delas não se infere qualquer fato ou ato que tenha ocorrido no Estado do Paraná.

Bem ao contrário.

Tudo quanto descrito na exordial, no que concerne ao Paciente, tem relação direta com o Estado do Rio de Janeiro, bem assim São Paulo, além de Pernambuco.

É que, em última análise, na primeira unidade da Federação citada tem sede a Petrobrás, como também a empresa Costa Global, constituída pelo Paciente depois de se afastar do cargo que ocupava na referida empresa – revestida da forma de sociedade de economia mista, a afastar, na dicção da súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça, qualquer competência federal.

Por outro lado, o Estado de Pernambuco guarda relação com os fatos, pois toda a articulação acusatória aponta como pretense crime antecedente para justificar suposta perpetração do delito de lavagem, previsto na Lei 9.613/98, imaginário superfaturamento em contratos para construção da Refinaria Abreu e Lima, situada em Ipojuca/PE.

Vê-se, pois, *primus ictu oculi*, que nada placita, respalda ou serve de supedâneo para que se cogite de atribuição do Ministério Público no Estado do Paraná para formular acusação contra o Paciente, bastando para constatação inequívoca da asserção, a mera leitura das denúncias, uma delas abrangente, trazendo à tona o delirante superfaturamento, bem assim a suposição de que familiares do Paciente, com ciência prévia deste, teriam acorrido a seu escritório, no Rio de Janeiro, à guisa de retirar o que sequer

se descreve ou se revela o que possa ter sido, o que, convenhamos, longe está de justificar a açodada apresentação de uma exordial acusatória.

O que interessa, todavia, neste *writ*, não é o exame do mérito das imputações contidas nas duas denúncias, e sim a incompetência que decorre dos fatos que buscam descrever, nenhum deles capaz de placitar a intervenção da Justiça Federal do Paraná na espécie.

A reclamação, mencionada linhas atrás, ensejou questão de ordem, por iniciativa de seu relator no Supremo Tribunal Federal, dela exurgindo o retorno do feito ao Juízo Federal do Paraná, sem maior exame sobre o foro competente.

Da decisão tomada pelo ilustre Ministro Teori Zavascki, em 21 de agosto do corrente, transcreva-se o ponto nodal de sua manifestação, *in verbis*:

“No caso, a defesa pretende obter juízo exaustivo do caso, de possível incompetência do juízo de origem, o que configura matéria estranha ao âmbito da reclamação e que sequer foi arguida na inicial.

Não se nega a relevância dos argumentos aduzidos quanto ao mérito do tema, ou seja, da configuração de

hipótese de incompetência. Pelo contrário: as alegações nesse sentido tem, em grande medida, o beneplácito do próprio Ministério Público que oficia perante o Juízo reclamado (documento comprobatório 199). Não obstante, o que se enfatiza é que essa matéria, ainda que relevante em seu mérito, não se comporta na via estreita da presente reclamação”.

Como o Magistrado de nossa Suprema Corte sublinhou o evento 199, nomenclatura utilizada pelo Juízo Coator, no processo eletrônico, vale reproduzir o que consta do documento em questão, da lavra do próprio Ministério Público Federal do Paraná, em que se constata que o Juízo Federal de Curitiba não é competente para cuidar do caso concreto, e não de agora, e sim desde os pródromos da inquisição. Leia-se e confira-se o pleito ministerial:

“ISSO POSTO, este órgão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a esse culto Juízo:

- a) a declinação, para a Seção Judiciária Federal de São Paulo, da competência para exame dos pedidos de medidas cautelares formulados pela ilustre autoridade policial; ou, em ordem sucessiva (caso não deferido o pedido de declinação),**

- b) a intimação da autoridade policial para os fins do item 2 acima.**

Curitiba, 30 de janeiro de 2014.

José Soares

Procurador da República”

O caso concreto é mais grave, pois não há necessidade de se recorrer ao que vem de ser transcrito, que precede o oferecimento das duas denúncias contra o Paciente, pois o que delas se infere e se testifica, sem sombra de dúvida, corresponde à constatação, com a força da luz do sol, de que nenhum fato que lhe foi atribuído ocorreu no Estado do Paraná.

A matéria não foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, como se depreende da deliberação tomada pelo Ministro Teori Zavascki, relator da reclamação n.º 17.623, em razão da technicalidade emprestada à postulação, estimando estreita a via eleita, sem que daí se retire a robustez do quanto sustentado, passível de ser objeto de impetração de *writ*, como ora se faz, eis que **processo criminal instaurado perante Juízo incompetente caracteriza, à toda evidência feito nulo, seja à luz do artigo 5º da Constituição Federal, seja diante do artigo 648, inciso III, do Código de Processo Penal.**

Com efeito, **a simples leitura das duas denúncias apresentadas em desfavor de Paulo Roberto Costa evidencia, a mais não poder, que**

nenhum fato que lhe foi imputado ocorreu, seja por ação ou por omissão, no Estado do Paraná.

Ora, se nada sucedeu na referida Unidade Federativa, não há como se possa preservar competência que jamais existiu.

Não bastasse o teor das indigitadas peças exordiaais, a autoridade coatora, antes mesmo de examinar a resposta prevista no artigo 396-A do Código de Processo Penal, designou audiência de instrução e julgamento, o que já revelava sua indisfarçável inclinação a denunciar que receberia o libelo, independentemente de qualquer argumentação defensiva.

Habeas corpus foi impetrado perante este Tribunal Regional Federal (*habeas corpus* n.º 5077-24.2014.404.0000) o qual, *incontinenti*, rejeitou a liminar que objetivava a sustação do ato abusivo e ilegal, logo após a protocolização do *writ*. No mesmo sentido, veio a lume deliberação do Superior Tribunal de Justiça (HC n.º 298.217/PR), também chancelando a ilegalidade.

Há males que vêm para o bem.

Como se verá, realizou-se a audiência em 11 de julho, dela resultando, com a evidência da luz do sol, de forma ululante, como diria Nelson Rodrigues, a certeza cabal, inequívoca e definitiva, no sentido de que **a Justiça Federal do Paraná, ou a 13ª Vara Federal não é competente para processar e julgar o Paciente.**

Com efeito, naquela oportunidade – 11 de julho – **prestaram depoimento o Delegado de Polícia Federal responsável pelo inquérito, Marcio Adriano Anselmo, e o agente de Polícia Federal Rodrigo Prado, resultando do que declararam constatação inafastável de que nada se passou, no que concerne ao Paciente, no Estado do Paraná, à luz das denúncias formuladas perante a 13ª Vara Federal de Curitiba.**

Junta-se a degravação oficial da audiência realizada pelo próprio Juízo coator, permitindo-se os impetrantes trazer à baila excerto do quanto dito pelo retrocitado Delegado de Polícia Federal:

“DEFESA: Eu vou passar primeiro ao Doutor Nelio.

JUIZ FEDERAL: Tá. Não tem problema.

DEFESA PAULO ROBERTO COSTA: Eu gostaria de indagar do depoente, se ele apurou algum fato relacionado diretamente com a atuação do Paulo

Roberto Costa, com o diretor de abastecimento da Petrobras.

DEPOENTE: No curso da investigação, ele já não exercia mais o cargo de diretor.

DEFESA PAULO ROBERTO COSTA: Perfeito, mas como a denúncia refere um período que vai de 2004... 2009, desculpe, a 2014. E a premissa acusatória é no sentido de que Paulo Roberto teria informações, ajudaria já na sua empresa pessoal. Então, a minha indagação específica é o seguinte, toda denúncia se baseia na hipótese 'superfaturamento na Refinaria Abreu e Lima'. A minha indagação ao ilustre depoente, é a seguinte, se na sua investigação, contemplou-se de alguma forma alguma busca, alguma evidência efetiva de superfaturamento em algum contrato de que tenha participado pela Petrobrás, Paulo Roberto Costa.

DEPOENTE: Não, nos autos do inquérito específico, que ficou relacionado a Alberto Youssef, depois Paulo Roberto, tem algumas apreensões de planilhas, algumas coisas nesse sentido, de operações com a Sanko que datam desse período, mas não especificamente procedimentos do Tribunal de Contas e assim por diante.

DEFESA PAULO ROBERTO COSTA: Houve busca e apreensão na Empresa Petrobrás. Se dessa busca e apreensão resultou na sua investigação algum dado

concreto capaz de demonstrar que Paulo Roberto Costa tenha tido alguma influência isoladamente em qualquer contratação e se, em qualquer dessas contratações, o senhor logrou encontrar alguma indicação de prova o comprometendo com essa hipótese do superfaturamento.

DEPOENTE: A busca na Petrobras foi específica do contrato da Petrobras com a EcoGlobal.

DEFESA PAULO ROBERTO COSTA: Perfeito. Mas a minha pergunta é se, na sua investigação, algo se trouxe à tona, capaz de evidenciar ma conduta concreta por ação de Paulo Roberto Costa, em algum contrato celebrado pela Petrobras com Camargo Correia, seja com o subcontratada, seja com quem for.

DEPOENTE: Não, existem... É o que eu falei, a situação da, documentos apreendidos na Sanko Sider, com Sanko, Youssef, alguma coisa nesse sentido, indicando valores relacionados ao Consórcio Nacional Camargo Correia.

DEFESA PAULO ROBERTO COSTA: A minha pergunta...

DEPOENTE: Mas não se relacionam diretamente ao Paulo Roberto.

DEFESA PAULO ROBERTO COSTA: Então, outra coisa, indago também do ilustre depoente, se na sua investigação, houve alguma atuação concreta, no âmbito interno da Petrobras, para saber como se davam os processos decisórios acerca de licitações, contratos aditivos ou qualquer tipo de gestão com empresas que tenham sido vencedoras nesses certames.

DEPOENTE: Da, da...

DEFESA PAULO ROBERTO COSTA: Abreu e Lima.

DEPOENTE: Não, no inquérito 1041 isso não foi objeto.

DEFESA PAULO ROBERTO COSTA: Identificou alguma ligação pessoal de Paulo Roberto com qualquer empreiteira, seja do Consórcio Camargo Correia, seja outro qualquer...

DEPOENTE: O que o senhor quer dizer...

JUIZ FEDERAL: Ligação, desculpa, telefônica, doutor, ou...

DEFESA PAULO ROBERTO COSTA: Não, na investigação dele, eu não estou me referindo a escuta telefônica, eu estou indagando se na qualidade de presidente da investigação, se logrou apurar alguma evidência, algum dado contrato concreto onde ele tenha

identificado, ainda que em escuta telefônica, eu até aproveito a observação de Vossa Excelência, que contribui para o esclarecimento da verdade, se nesse contexto veio à tona algum ato, alguma ação concreta do Paulo tentando beneficiar quem quer que seja, referindo a empresas, sobretudo essas vencedoras de licitações em Abreu e Lima.

DEPOENTE: Não, o que eu me lembro é que havia na casa do Senhor Paulo Roberto uma planilha, com indicações de nomes de construtoras, mas ato concreto para investigação não.

DEFESA PAULO ROBERTO COSTA: Perfeito. Com relação a operações de valores nas licitações, na construção da Refinaria Abreu e Lima, houve algum trabalho seu investigatório nesse sentido?

DEPOENTE: Não.

DEFESA PAULO ROBERTO COSTA: Ou seja, apuração concreta sobre o suposto crime antecedente, como narrado na denúncia, não correspondeu a nenhuma ação investigatória de sua parte?

DEPOENTE: No inquérito 1041 não.

DEFESA PAULO ROBERTO COSTA: Perfeito. Há algum outro a esse respeito, acerca de Paulo Roberto?

DEPOENTE: Tem alguns outros inquéritos instaurados...

DEFESA PAULO ROBERTO COSTA: Mas especificamente em relação a ele, sobre esse episódio?

DEPOENTE: Eu não me recordo exatamente.

DEFESA PAULO ROBERTO COSTA: Em relação a outros dirigentes da Petrobras, o senhor fez alguma apuração, presidente, Gabrielli, diretores, outros...

DEPOENTE: Não.

DEFESA PAULO ROBERTO COSTA: Não?

DEPOENTE: Não.

DEFESA PAULO ROBERTO COSTA: Chegou ao seu conhecimento que os atos da Petrobras teriam que ser atos plurais, ou seja, as decisões são todas colegiadas, ninguém pode tomar uma decisão sozinho, envolvendo uma construção de uma refinaria como esta?

DEPOENTE: Não, a investigação não se aprofundou...

DEFESA PAULO ROBERTO COSTA: Perfeito.

DEPOENTE: Até onde eu saiba tem um inquérito específico, tramita em Pernambuco sobre Abreu e Lima.

DEFESA PAULO ROBERTO COSTA: Esse inquérito de Pernambuco, o senhor tem ideia de quando ele... A época em que ele se inaugurou?

DEPOENTE: Não sei.

DEFESA PAULO ROBERTO COSTA: Não. Existe inquérito no Rio de Janeiro sobre esse mesmo episódio?

DEPOENTE: Não tenho conhecimento.

DEFESA PAULO ROBERTO COSTA: Na sua investigação, pelo que eu constato da denúncia, há muitas referências a São Paulo, outras tantas a Rio de Janeiro e de forma muito menos intensa ou mais residual diria eu, a respeito do Paraná. Eu poderia lhe fazer a pergunta sobre os locais onde esses fatos apontados nessa denúncia teriam se dado, pelo menos de forma extremamente expressiva ou majoritária?

DEPOENTE: Bom, a sede da GFD era São Paulo, pelo menos a GFD, acho que talvez as empresas... As contas das maiorias das empresas eram sediadas em São Paulo.

DEFESA PAULO ROBERTO COSTA: Alguma empresa dessas era situada aqui em Curitiba?

DEPOENTE: Dessas relacionadas na denúncia eu acredito que não.

DEFESA PAULO ROBERTO COSTA: Tá. Alguma consultoria atribuída a Empresa Costa Global, de propriedade do acusado Paulo Roberto, houve alguma atuação no Paraná, em Curitiba mais especificamente...

DEPOENTE: Que eu tenho conhecimento não.

DEFESA PAULO ROBERTO COSTA: O senhor apurou de alguma forma a referência do ponto de vista profissional acerca do Paulo Roberto? Como que ele entrou na Petrobras, por quanto tempo ele lá trabalhou, se entrou por indicação política, se entrou por concurso público, é do seu conhecimento como ele entrou na Petrobras?

DEPOENTE: Bom, isso é público, até onde eu saiba ele era funcionário de carreira da Petrobras.

DEFESA PAULO ROBERTO COSTA: Perfeito. Apurou os cargos que anteriormente ele teria exercido, não?

DEPOENTE: Não.

DEFESA PAULO ROBERTO COSTA: Com relação a questão da consultoria e a história do automóvel Land Rover, a denúncia faz referência a um recibo de um Hotel Tivoli, que teria sido pago pela empresa do Alberto Youssef.

DEPOENTE: A Marsans?

DEFESA PAULO ROBERTO COSTA: Não sei se foi a Marsans, eu não sei, eu estou lhe fazendo uma pergunta e não me cabe a resposta, mas honestamente eu mesmo não sei. O que eu quero lhe perguntar é se houve alguma evidência de prestação de serviços, porque há pouco eu ouvi nas indagações do Ministério Público, em sua resposta, que não haveria evidências de prestação de serviços por parte de Paulo Roberto em relação a Alberto Youssef, especialmente no que diz respeito a Eco Global se não me falha a memória. Então, minha pergunta é a seguinte, se esse recibo, na sua apuração, não houve uma ligação desta hospedagem em São Paulo, com uma atuação no projeto, para o qual o Paulo Roberto estava prestando consultoria.

DEPOENTE: Eu me recordo de alguns pagamentos, acho que dois pagamentos de hospedagem, do Tivoli, mas eram comprovantes de pagamento.

DEFESA PAULO ROBERTO COSTA: Perfeito. Não foi possível associar na sua investigação, mas não seria possível também da sua parte excluir a hipótese de que efetivamente tivesse relação com o trabalho de consultoria?

DEPOENTE: Não.

DEFESA PAULO ROBERTO COSTA: Não foi investigado isso?

DEPOENTE: Não chegou a ser investigado.

DEFESA PAULO ROBERTO COSTA: Perfeito.

DEPOENTE: Até depois o Senhor Paulo, eu tentei ouvir novamente o Senhor Paulo Roberto, ele, pelo menos, tanto ele quanto o defensor disse que iriam ficar em silêncio.

DEFESA PAULO ROBERTO COSTA: Perfeito. Da sua parte, quer dizer, na sua investigação, não se logrou obter nenhuma evidência da hipótese de superfaturamento nas obras de Abreu e Lima, é correto o que eu estou indagando?

DEPOENTE: Nessa investigação 1041 não foi possível, até porque o foco dela era outro.

DEFESA PAULO ROBERTO COSTA: Perfeito. Foi feita alguma análise pela autoridade policial, das deliberações tomadas pelo Tribunal de Contas e alguma perquirição sobre os critérios adotados nessa decisão do Tribunal de Contas que alude a eventual sobrepreço?

DEPOENTE: Não, por mim não.

DEFESA PAULO ROBERTO COSTA: Alguma busca acerca de Terraplenagem, problemas de infraestrutura, problemas em Pernambuco, nada disso foi apurado?

DEPOENTE: Não.

DEFESA PAULO ROBERTO COSTA: Excelência, eu me considero satisfeito com as respostas.

Do mesmo modo, confira-se o teor das declarações do agente de Polícia Federal, Rodrigo Prado, das quais também se extrai a conclusão segura de que a ação penal não pode prosseguir perante Juízo incompetente, manifestamente incompetente, tal a situação da autoridade coatora:

“DEFESA PAULO ROBERTO COSTA: Por Paulo Roberto Costa, seguindo a mesma ordem da vez anterior, eu ouvi do Senhor Rodrigo, salvo engano meu, que seu ingresso na Polícia Federal seria em janeiro de 2014, exatamente isso?

DEPOENTE: Não, senhor. Eu vinha... Eu sou lotado na cidade de Cuiabá, Mato Grosso. E eu vim no dia 06 de janeiro de 2014 para Curitiba trabalhar na investigação do Lava-jato.

DEFESA PAULO ROBERTO COSTA: Perfeito. Mas antes de 2014, como policial federal, o senhor entrou para a Polícia Federal em que ano?

DEPOENTE: Dia 17 de abril de 2013.

DEFESA PAULO ROBERTO COSTA: 2013?

DEPOENTE: Sim, senhor.

DEFESA PAULO ROBERTO COSTA: Perfeito. O senhor tem alguma investigação específica sobre Refinaria Abreu e Lima, ainda que tenha entrado só em Janeiro de 2014 aqui no Paraná, houve alguma participação sua no que diz respeito a atuação de Paulo Roberto, seja à frente da Petrobras, como diretor, seja na qualidade de responsável pela empresa Costa Global de Consultoria?

DEPOENTE: Negativo, senhor.

DEFESA PAULO ROBERTO COSTA: Não. Quando o senhor disse que não viu nenhuma evidência, salvo engano, de algum serviço prestado, o senhor pode afirmar de forma categórica, no que diz respeito ao Paulo Roberto, considerando o início da sua atuação, que eventual consultoria por ele prestada não tenha sido efetivamente feita, o senhor tem condições de responder isso?

DEPOENTE: Não, senhor, eu não tenho condições de responder isso, eu só não tive acesso a nenhuma informação com relação a isso. Eu não saberia dizer.

DEFESA PAULO ROBERTO COSTA: O senhor tem notícia direta ou indiretamente de alguma apuração feita pelo Doutor Márcio, feita eventualmente alguma ação por seu intermédio, que diga respeito diretamente com o superfaturamento em obras feitas na Refinaria Abreu e Lima?

DEPOENTE: Não, senhor.

DEFESA PAULO ROBERTO COSTA: O senhor tem notícia de alguma participação do ponto de vista de decisão colegiada, quer dizer, como que são tomadas as decisões na Petrobras a respeito de refinarias tais ou quais ou especificamente Abreu e Lima, o senhor sabe alguma coisa sobre isso?

DEPOENTE: Não, senhor.”

A prova de acusação coligida, como se vê, infirma e afasta, por completo e definitivamente, a competência da Justiça Federal do Paraná.

Com efeito, não há lugar para julgamentos à margem das regras constitucionais acerca de competência.

Nem mesmo se pode admitir sejam forcejadas conexões inexistentes, para satisfação de apetites acusatórios, condenações exemplares, prisões descabidas, com antecipação de penas, sobretudo quando a gênese de tudo isso seja a atuação de Juízo incompetente.

Vale destacar, por oportuno, o teor da súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado ora se reproduz:

“Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.”

No Rio de Janeiro, envolvendo a Petrobrás, acaba de ser oferecida denúncia contra outro Diretor, na qual, observando-se o enunciado citado linhas atrás, o foro competente, como de mister, fixou-se no Estado do Rio de Janeiro e na sua Justiça Estadual.

Por que o tratamento díspar?

Por que a atuação em desfavor do Paciente da Justiça Federal do Paraná?

De resto, o suposto crime antecedente, trazido na denúncia, sobre a qual ocorreu a audiência em 11 de julho, em Curitiba, teria ocorrido à conta de contratos relacionados com a refinaria Abreu e Lima, situada no Estado de Pernambuco.

Sabe-se, pois, do Paraná, que, no mapa, se situa abaixo de São Paulo.

Não se desconhece, por igual, que a refinaria Abreu e Lima não foi construída nem em Cascavel, nem em Maringá, nem em Londrina, nem em Curitiba.

Não se pode ignorar que a sede da Petrobrás é no Rio de Janeiro, como também, ao exame das duas peças acusatórias, colhe-se informação de que a empresa constituída pelo Paciente, *Costa Global*, tem sede no Rio de Janeiro, onde, de resto, é o próprio domiciliado.

O que se tem, na espécie, é a prevalência do Juiz não natural, do Magistrado sem competência, do Juízo que designa audiência sem examinar a peça de defesa, o qual pretende, ao que se depreende, menos julgar do que justificar.

De resto, o Paciente, em razão da atuação de Juízo incompetente, encontra-se em ergástulo, impedido até mesmo de avistar-se com seus advogados, senão em parlatório, contexto que também se observa quanto a seus familiares, que não podem tocá-lo, não podem cumprimentá-lo, senão através dos vidros e dos telefones, e mesmo assim, por não mais do que quinze minutos, situação desnecessária e afrontosa a tudo quanto se tem no Texto Constitucional, particularmente quanto à presunção de não-culpabilidade e o direito ao tratamento condigno, conspurcado na espécie.

A rigor, nada que consta da decisão proferida pelo Magistrado da 13ª Vara Federal de Curitiba (doc. anexo) infirma a tese invencível e insuperável de que se constata sua manifesta incompetência para atuar no caso concreto.

Tudo quanto alegado, mesmo no que diz respeito à suposta conexão, não resiste a qualquer exame diante do texto legal atinente às regras da conexão e continência.

Com efeito, as duas denúncias, sobretudo a mais abrangente, onde se vê referência precisa à refinaria Abreu e Lima, que se situa, repita-se à exaustão, no Estado de Pernambuco, não guardam nenhum liame subjetivo ou objetivo com qualquer imputação sobre tráfico de entorpecentes, o que se afigura uma enormidade, uma demasia, um despropósito da autoridade coatora.

Em verdade, a prevalecer tal absurdo, seria como que a aceitação da legalidade, no misturar-se “alhos com bugalhos”.

Por outro lado, a regra aplicável à espécie, diante de incoerente conexão, eis que as duas denúncias se bastam e esgotam as imputações, averbando-se que qualquer perquirição residual sobre o Paciente em sede de inquérito jamais poderia se dar no Estado do Paraná, é a que corresponde ao preceito contido no artigo 78, II, *b* do Código de Processo Penal, que indica a prevalência do foro em que se tenha perpetrado o maior número de infrações.

Ora, é o próprio Ministério Público que acaba por cancelar a tese da incompetência da Justiça Federal de Curitiba, no passo em que cogita, na denúncia oferecida no processo n.º 5026212-82.2014.404.7000, de centenas de infrações penais, em concurso material, supostamente praticadas no Estado de São Paulo.

Na espécie, a par da manifesta incompetência do Juízo coator, tem-se como objeto da impetração, não bastasse o primeiro fundamento, cuja higidez é indiscutível, a pretensão de que se lhe conceda o direito elementar de se defender em liberdade, como de resto tem reconhecido a Justiça brasileira, ordinariamente, com o endosso firme da Suprema Corte, em múltiplos julgados.

Todos os estudiosos do Direito Penal, sem exceção, sustentam ser a prisão um mal, medida a ser evitada sempre que possível, sobretudo antes de proferida sentença condenatória definitiva.

Tanto é verdade apodítica o que acaba de ser assinalado, que o Código de Processo Penal sofreu alteração significativa, prestigiando a adoção e mesmo a prevalência de medidas alternativas à custódia cautelar, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

O legislador não faria a inovação por mero deleite, apenas para alterar a Lei.

Bem ao contrário.

Fê-lo com o propósito da evitação do encarceramento desnecessário, sendo diversas as medidas alternativas eficazes para garantir o desenvolvimento regular do processo, com a submissão do réu à ação penal, preservando-se-lhe os direitos fundamentais.

No presente momento, o Paciente está em condição desumana, encarcerado em dependências da Polícia Federal em Curitiba, longe de seus familiares, os quais podem, pasme-se, visitá-lo às quartas-feiras, por apenas quinze minutos, em parlatório.

Noutras palavras, o Paciente que não foi sequer julgado, não recebe dos seus entes queridos sequer um cumprimento, um abraço, um afago, situação gravosa, degradante e desumana que não se verifica nem mesmo em relação aos presos que já tenham o timbre de uma condenação definitiva.

O descritório salta aos olhos.

Em suma, o preso provisório, em detenção que já se estende por mais de 130 (cento e trinta) dias, recebe tratamento mais rigoroso do que alcançaria, condenado estivesse.

Cumprido declinar que, obtida a liberdade por determinação do Supremo Tribunal Federal, na reclamação n.º 17.623, em 18 de maio de 2014, o Paciente cumpriu todas as condições que lhe foram impostas pelo Ministro Teori Zavascki, fato a revelar a desnecessidade da prisão preventiva que lhe fora imposta.

O Juízo coator, no entanto, desconsiderando a conduta do Paciente, restabeleceu a custódia, no dia 11 de junho de 2014, após o Supremo Tribunal Federal, em questão de ordem, considerar prejudicada a reclamação, de que resultara sua soltura. Veja-se o fundamento da autoridade coatora para determinar o restabelecimento da prisão do Paciente, que perdura até a presente data:

“A manutenção de contas secretas no exterior pelo acusado e até o momento ocultadas deste Juízo - e do próprio Supremo Tribunal Federal, além da Comissão Parlamentar de Inquérito instalada perante o Senado Federal - indica também risco à aplicação da lei penal, com a possibilidade do acusado evadir-se do país e ainda fruir do patrimônio ilícito mantido às ocultas no exterior e longe do alcance das autoridades brasileiras. Por óbvio, a mera entrega de passaportes em Juízo não previne a fuga, máxime quando o acusado é titular de contas secretas milionárias no exterior e ainda considerando os milhares de quilômetros de fronteira terrestre do Brasil com os outros países, sujeitos a um controle de trânsito pouco rigoroso.

O fato das contas terem sido descobertas pelas autoridades suíças - e eventualmente bloqueadas - não previne a fuga, pois não há nenhuma garantia de que, mesmo tendo sido bloqueadas, assim permanecerão, pois dependente a persistência do sequestro e do futuro confisco de uma série de circunstâncias ainda incertas, bem como de um usualmente longo procedimento de cooperação jurídica internacional. Além disso, as contas secretas na Suíça podem apenas revelar um padrão de conduta, não se excluindo de antemão a possibilidade da existência de outras contas em outros países, eventualmente de difícil acesso pelas autoridades brasileiras. Evidentemente, as presentes considerações são feitas com base em cognição sumária, mas nessa fase é o quanto basta.

(...)

Assim, sem necessidade de decretar nova prisão preventiva, persistindo os pressupostos e fundamentos das anteriormente decretadas e considerando a informação novo quanto à manutenção de contas secretas, com saldos milionários, no exterior, indicando igualmente risco à aplicação da lei penal, defiro parcialmente o requerido anteriormente pelo Procurador Geral da República e agora reiterado perante este Juízo pelo Ministério Público Federal aqui atuante, para o fim de restabelecer as prisões preventivas anteriormente decretadas contra Paulo Roberto Costa, com o fundamento adicional ora exposto.

Esclareço que decido, com urgência, em vista da informação superveniente prestada investigações.

Ressalvo, por oportuno, provavelmente de forma desnecessária, que a medida ora decretada, embora gravosa, dirige-se à pessoa que é acusada por crimes graves em concreto, sendo justificada pelas circunstâncias expostas, e não contra a empresa estatal, a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, que teria sido, segundo a denúncia formulada pelo MPF, vítima dos crimes praticados, e que já peticionou nos autos informando sua disposição em colaborar com as investigações.

Expeça-se novo mandado de prisão, enviando, com urgência, à autoridade policial para cumprimento imediato. Consigne

nele os crimes do art. 1º da Lei n.º 9613/1998 e do art. 2º, §1º, da Lei n.º 12.850/2013”.

Ora, o encarceramento é a providência cautelar mais drástica do ordenamento jurídico.

No passo em que o Paciente foi posto em liberdade, mediante imposição de medidas alternativas à prisão, que jamais foram desobedecidas, **o retorno ao *status quo ante* só se justificaria mercê de demonstração, cabal e efetiva, de perigo concreto e sólido à aplicação da Lei Penal ou à conveniência da instrução criminal.**

No caso em testilha, a autoridade coatora, ao receber de volta o processo do Supremo Tribunal Federal, entendeu por bem, *manu militari*, retomar a situação anterior, valendo-se de **fundamentos inerentes à própria imputação penal**, impondo-se ao Paciente espécie de **execução sumária de sentença condenatória**.

O comportamento do Paciente foi incensurável e não há qualquer fato novo, posterior à implementação da liberdade, que justifique a adoção de tão drástica medida.

O argumento de que existiriam contas no exterior não declaradas às autoridades competentes se confunde com o próprio teor da increpação, não se revestindo de cautelaridade a justificar nova decretação de prisão preventiva, devendo eventual ação penal a ser proposta, o que incoorreu, compatibilizar-se com a observância das garantias fundamentais inerentes a todo e qualquer acusado.

De resto, ainda que venha a ser questionada a existência das supostas contas, o foro competente jamais seria o de Curitiba.

Além disso, o tema seria objeto da ação penal, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que a gravidade do crime não tem o condão de justificar prisão preventiva.

A decisão do Juiz de primeiro grau, em tais condições, reveste-se de manifesto abuso de poder, pois inexistente em nosso ordenamento jurídico prisão automática.

Na realidade, o fundamento de que haveria “*informação nova quanto à manutenção de contas secretas, com saldos milionários, no exterior, indicando igualmente risco à aplicação da lei penal*” revela inaceitável presunção de fuga, nada além disso, pois inexistente qualquer fato concreto novo a indicar a intenção do Paciente em se ausentar do distrito da culpa.

Averbe-se que os passaportes do Paciente encontram-se acautelados perante o Poder Judiciário e que há expressa proibição judicial de se ausentar do distrito da culpa, o que vinha sendo cumprido, sem qualquer embaraço, até sua prisão ser retomada, ilegalmente.

O artigo 319 do Código de Processo Penal, como já se disse, prevê diversas medidas alternativas, sendo a prisão a última delas, por ser a mais gravosa, e deveria ser evitada ao máximo, jamais utilizada como primeira opção, como fez, à míngua de fundamentação adequada, o Magistrado *a quo*, ora apontado como autoridade coatora.

A jurisprudência de nossos Tribunais é uníssona no sentido de que o requisito de garantia da aplicação da Lei Penal só deve ser utilizado quando houver indicação de fatos concretos e objetivos que revelem a vontade inequívoca do acusado em evadir-se do distrito da culpa. É o que se lê no acórdão que segue:

“PRISÃO PREVENTIVA. Medida cautelar. Natureza instrumental. Sacrifício da liberdade individual. Excepcionalidade. Necessidade de se ater às hipóteses legais. Sentido do art. 312 do CPP. **Medida extrema que implica sacrifício à liberdade individual, a prisão preventiva deve ordenar-se com redobrada cautela**, à vista, sobretudo, da sua função meramente instrumental, enquanto tende a garantir a eficácia de eventual provimento definitivo de

caráter condenatório, bem como perante a garantia constitucional da proibição de juízo precário de culpabilidade, **devendo fundar-se em razões objetivas e concretas, capazes de corresponder às hipóteses legais (fattispecie abstratas) que a autorizem.** 2. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado na gravidade do delito, a título de garantia da ordem pública. Inadmissibilidade. Razão que não autoriza a prisão cautelar. Constrangimento ilegal caracterizado. Precedentes. É ilegal o decreto de prisão preventiva que, a título de necessidade de garantir a ordem pública, se funda na gravidade do delito. 3. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado na necessidade de restabelecimento da ordem pública, abalada pela gravidade do crime. Exigência do clamor público. Inadmissibilidade. Razão que não autoriza a prisão cautelar. Precedentes. É ilegal o decreto de prisão preventiva baseado no clamor público para restabelecimento da ordem social abalada pela gravidade do fato. 4. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. **DECRETO FUNDADO NO PERIGO DE FUGA DO RÉU. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ILEGALIDADE. DECISÃO DE CARÁTER GENÉRICO E VAGO. HC CONCEDIDO. PRECEDENTES. FUGA DO RÉU E GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL, SOBRETUDO QUANDO INVOCADAS EM DECISÃO GENÉRICA, SEM ALUSÃO A DADOS ESPECÍFICOS DA CAUSA, NÃO CONSTITUEM CAUSAS LEGAIS PARA DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA**”.

(HC 87343/SP – Min. Cezar Peluso – Segunda Turma – j. 24.04.2007 – grifos nossos)

Além disso, o fundamento de que os crimes imputados ao Paciente se revestem de gravidade também afronta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“A MANUTENÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão cautelar não pode - e não deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão cautelar - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE. - A natureza da infração penal não constitui, só por si, fundamento justificador da decretação da prisão cautelar daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado. Precedentes.

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE MANTER-SE A PRISÃO EM FLAGRANTE DO PACIENTE. - Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a decretação ou a subsistência da prisão cautelar.”

(STF – HC 93056/PE – 2ª Turma – rel. Min. Celso de Mello – j. 16/12/2008 - grifamos).

O decreto prisional, como se vê, afigura-se destituído de fundamentação adequada e colide frontalmente com a jurisprudência da Suprema Corte de nosso País, pois se ampara em inaceitável presunção de fuga e na suposta gravidade dos delitos afivelados contra o Paciente.

Paulo Roberto Costa está à disposição do Poder Judiciário e acatará toda e qualquer medida alternativa que lhe seja imposta, como vinha fazendo, desde que foi solto.

PEDIDO

Por tais motivos, presente o *fumus boni iuris*, consistente nos fundamentos de fato e de Direito expostos na presente impetração, bem

assim o *periculum in mora*, materializado na supressão da liberdade do Paciente, roga-se a Vossa Excelência **CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR** para suspender o andamento da ação penal, diante da manifesta incompetência do Juízo coator, determinando-se, *incontinenti*, sua soltura, em face da desnecessidade das prisões preventivas decretadas e da falta de fundamentação que nelas se observa, expedindo-se alvará de soltura em favor do Paciente, mediante implementação, se for o caso, de medidas alternativas, como alvitra o legislador.

No mérito, espera-se a confirmação da liminar ora requerida, para reconhecer a incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, garantindo-se ao Paciente o direito de responder às ações penais em liberdade, como consequência natural da presunção de não-culpabilidade, cláusula pétrea insculpida em nossa Constituição da República, que socorre todo e qualquer cidadão, solução isonômica que se almeja alcançar, em reverência aos postulados garantidores da Carta Política de nosso País.

Acostam-se os documentos necessários à cognição do *mandamus*, esperando-se que ao presente *writ* se confira a celeridade elogiável que marca a atuação da Corte e de cada um de seus integrantes, no examinar as questões que lhes são submetidas, sublinhando-se que não há pressa maior do que a reclamada em sede de *habeas corpus*.

Finalize-se com Rui Barbosa, ao verberar: “justiça tardinha não é Justiça”. Por isso mesmo, roga-se o mais pronto exame da liminar pleiteada neste *writ*.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2014.

Nelio Roberto Seidl Machado
OAB/RJ 23.532

João Francisco Neto
OAB/RJ 147.291

Cassio Quirino Norberto
OAB/PR 57.219